

justificável seria permitir que esse benefício fôsse extensivo a operações apenas do mercado de câmbios, sem representação de nenhuma operação comercial de exportação;

Atendendo à faculdade que ficou consignada no artigo 34.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, e nos termos do § 3.º do artigo 37.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não poderão ser feitas fixações de câmbio, notificadas ao Banco de Portugal pelos bancos e banqueiros, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, sobre mercadorias a exportar ou a reexportar, com mais de cento e vinte dias de antecedência da exportação correspondente, caducando a validade da operação para a parte da exportação ou reexportação que não tenha sido realizada dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 2.º No caso de os bancos ou banqueiros, nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, haverem entregue, por antecipação, cambiais relativas a mercadorias a exportar ou a reexportar, sem que as respectivas operações de exportação ou de reexportação se hajam realizado dentro do prazo fixado nos termos do artigo anterior, o Estado reserva-se o direito de anular a operação cambial efectuada, restituindo, pelos câmbios fixados previamente, o montante dos valores ouro entregues por antecipação sem contrapartida de mercadorias enviadas para o estrangeiro, ou a exigir a correspondente diferença cambial.

Art. 3.º Não são abrangidas pelas disposições deste decreto as operações respeitantes a casas com sede no estrangeiro, exportadoras de cortiça e vinhos licorosos, que continuam ao abrigo do regime estabelecido em 26 de Setembro de 1922.

Art. 4.º (Transitório). As operações de fixação de câmbio notificadas ao Banco de Portugal, quer esteja ou não liquidada, à data do presente decreto, a parte destinada ao Estado, e cujas exportações ou reexportações não sejam realizadas até 31 de Dezembro de 1925, serão anuladas nos termos do artigo 2.º desde que tenham já decorrido cento e vinte dias a partir da data da respectiva notificação.

Art. 5.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Alberto Torres Garcia*.

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças, de 17 de Agosto de 1915, se publica o seguinte:

As obras a realizar nas várias dependências da Universidade de Coimbra não podem sofrer maior demora sem que se corra o risco de inutilização do que já se encontra feito, assim como é de urgente necessidade melhorar o material do mesmo estabelecimento de ensino. Por estas circunstâncias e porque na proposta orçamental de 1925-1926 se efectuaram reduções por efeito do disposto no decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, que excedem em muito as referidas despesas, não havendo, portanto, aumento de encargo orçamental em relação à referida proposta, o Governo, em sessão conjunta, resolve manter, nos termos do artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças, o decreto n.º 11:192, de 29 de Outubro de 1925.

Relativamente ao decreto n.º 11:212, de 7 de Novembro corrente, que abriu um crédito especial para o transporte de degredados, também o Governo, em sessão conjunta, atendendo aos motivos que justificam a abertura desse crédito e que constam daquele diploma, resolve manter o mesmo decreto, nos termos do artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças.

Sala das Sessões do Conselho de Ministros, 13 de Novembro de 1925.—O Presidente do Ministério, *Domingos Leite Pereira*.

Conselho Superior de Finanças — Secretaria Geral — 3.ª Repartição.— N.º 166.— *Ex.º Sr. Director Geral da Contabilidade Pública*.— Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que este Conselho Superior de Finanças, apreciando, na sua sessão realizada nesta data, o decreto n.º 11:192, publicado no *Diário do Governo* n.º 233, 1.ª série, de 29 do corrente, deliberou considerar inconstitucional aquele decreto e por consequência não isentar da respectiva responsabilidade a Repartição da Direcção Geral ao digno cargo de V. Ex.ª, a quem compete autorizar a entrega dos fundos, constantes do mesmo decreto, à Junta Administrativa da Universidade de Coimbra.

Saúde e Fraternidade.

Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças, 31 de Outubro de 1925.—O Secretário Geral, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Pelo decreto com força de lei n.º 11:192, de 29 de Outubro de 1925, foi aberto no Ministério das Finanças um crédito extraordinário de 1:000.000\$ a favor do da Instrução Pública para continuação das obras em várias dependências da Universidade de Coimbra, ampliação das instalações e aquisição e aperfeiçoamento de material da mesma Universidade; porém, o Conselho Superior de Finanças, em sessão realizada em 31 do mesmo mês, deliberou considerar inconstitucional o referido decreto e por consequência não isentar de responsabilidade a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a quem compete autorizar a entrega dos fundos constantes desse diploma à Junta Administrativa da Universidade de Coimbra.

Não é esta a primeira vez que o meritíssimo Conselho Superior de Finanças procede por esta forma: em 15 de Dezembro de 1921 foi comunicado pela sua Secretaria Geral a esta Direcção Geral que o mesmo Conselho tinha sido de parecer que os decretos n.ºs 7:855, 7:857, 7:858 e 7:876 eram inconstitucionais e que portanto despesa alguma podia ser autorizada por conta dos créditos abertos por esses decretos. (Proc. n.º 3:480, liv. 6.º-44/20 da 1.ª Repartição).

Levando o caso ao conhecimento superior, esta Direcção Geral declarou na sua informação, de 24 de Dezembro de 1921, o seguinte:

«Como se vê, tratam estes diplomas de despesas inadiáveis que o Governo transacto entendeu providenciar para que se satisfizessem, publicando para esse efeito os mencionados diplomas com a declaração expressa de «valerem como lei».

Julgava e julga esta Direcção Geral que tal declaração representava de facto o reconhecimento público pelo Poder Executivo da inconstitucionalidade desses diplomas e que nestas circunstâncias elle é o único responsável pela sua execução.

Não esquece esta Direcção Geral a função que lhe compete, e também às suas repartições nos diversos Ministérios, de fiscalizar a execução das leis que regem a aplicação dos dinheiros públicos, mas a acção que neste sentido tem de exercer não pode seguramente ir até o ponto

de considerar nulos os diplomas que o Governo tenha entendido dever publicar dando-lhe, pelas circunstâncias especiais de momento, a força que têm aqueles outros diplomas que emanam do Parlamento.

Por despacho do Conselho de Ministros, de 27 de Dezembro de 1921, publicado no *Diário do Governo* n.º 266, de 30 desse mês, foi mantido o citado decreto n.º 7:855, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 60.º do regimento do Conselho Superior de Finanças.

Em vista do exposto esta Direcção Geral aguarda o que pelo Governo houver de ser resolvido sobre a execução do citado decreto com força de lei n.º 11:192, de 29 de Outubro de 1925, e bem assim do decreto com força de lei n.º 11:212, de 6 de Novembro corrente, que abriu no Ministério das Finanças, a favor do da Justiça, um crédito especial da quantia de 600.000\$ para transporte de degredados e vadios.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Novembro de 1925.— O Director Geral, *António José Malheiro*.

## Inspeção Geral dos Fósforos

### Decreto n.º 11:235

Artigo 1.º Nos termos das autorizações concedidas ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:770, de 25 de Abril do corrente ano, e para a regular e metódica execução do preceituado nos artigos 69.º a 73.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho do mesmo ano: hei por bem aprovar o regulamento do corpo de fiscalização privativa dos fósforos, que baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º O citado regulamento, que faz parte integrante deste decreto, entrará imediatamente em vigor.

Art. 3.º Na parte aplicável fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Alberto Torres Garcia*.

Regulamento do corpo de fiscalização privativa dos fósforos, criado pelo artigo 69.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º Ao corpo de fiscalização privativa dos fósforos compete especialmente, nos termos do preceituado no artigo 69.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925, a repressão do fabrico e venda clandestinos de fósforos no país e das contravenções ao disposto relativamente à venda e uso de isca, isqueiros, acendedores e outros objectos destinados a substituir o uso de fósforos de fabrico legal.

Art. 2.º O aludido corpo de fiscalização, que será superiormente dirigido pelo inspector geral dos fósforos, nos termos do disposto no artigo 70.º do citado decreto, é formado por:

- 1 Chefe de fiscalização;
- 3 Sub-chefes de fiscalização;
- 15 Agentes fiscais;
- 19 Praças da guarda fiscal.

§ 1.º Para os efeitos de fiscalização o país considerar-se-há dividido em duas zonas denominadas sul e norte, compreendendo a primeira os distritos administrativos de Faro, Évora, Beja, Portalegre, Lisboa, Santarém, Leiria, Castelo Branco, Funchal, Ponta Delgada,

Angra e Horta, e a segunda os restantes distritos administrativos do continente.

§ 2.º No sul haverá uma zona de fiscalização privativa, cuja sede será em Lisboa; na zona norte haverá duas sub zonas de fiscalização, cujas sedes serão: uma em Viana do Castelo, compreendendo os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real e Bragança, e a outra no Pôrto, compreendendo os distritos administrativos do Pôrto, Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda.

§ 3.º As praças da guarda fiscal em serviço no corpo de fiscalização privativa dos fósforos, conforme a doutrina do § 1.º do artigo 70.º do referido decreto n.º 10:838, serão abonadas, pelas unidades a que pertencerem, de todos os seus vencimentos, percebendo pela Inspeção Geral dos Fósforos a gratificação mensal e as ajudas de custo fixadas pelo Ministro das Finanças e constantes da respectiva tabela anexa a este regulamento.

Art. 3.º As praças da guarda fiscal que fizerem parte integrante do mencionado corpo de fiscalização, enquanto nêle permanecerem, ficam exclusivamente subordinadas à Inspeção Geral dos Fósforos.

Art. 4.º As praças a que alude o artigo anterior, por virtude e comprovada conveniência da natureza sempre confidencial e reservada do serviço que lhes está cometido, farão ordinariamente uso do traje civil, salvos os casos especiais em que ao mesmo serviço convenha o fação do seu uniforme militar.

Art. 5.º Sendo imperioso o garantir-se às mesmas praças, tanto quanto possível, a conveniente proficuidade do serviço de repressão de fraudes, evitando-se dúvidas equívocas sobre a sua idoneidade, não só perante os contraventores, como outras autoridades de cujo auxílio careçam, em pleno exercício de funções, ser-lhes há fornecido com carácter permanente, pelos comandos dos batalhões respectivos, o competente e indispensável bilhete de identidade.

Art. 6.º As praças a requisitar ao comando superior da guarda fiscal para o serviço do corpo de fiscalização dos fósforos deverão, de preferência, ser as que para tal fim se ofereçam, donde resultam provadas vantagens para o serviço e sensível economia para o Estado.

Art. 7.º Para a execução do disposto no artigo anterior, far-se há o respectivo convite, sempre que se torne preciso, por intermédio do comando superior da guarda fiscal, o que será solicitado pela Inspeção Geral dos Fósforos.

§ único. De entre as praças oferecidas, dar-se há a preferência às que forem mais antigas, mais bem comportadas e que mais prática e aptidões possuam para o exercício deste serviço especial.

Art. 8.º Todo o pessoal militar e civil do quadro do corpo de fiscalização privativa dos fósforos é obrigado a prestar serviço em qualquer ponto do país que lhe for determinado.

Art. 9.º O quadro do pessoal de cada unidade de fiscalização, bem como os respectivos vencimentos, constam das tabelas anexas ao presente regulamento.

Art. 10.º Além dos vencimentos fixados, nenhum funcionário da fiscalização privativa dos fósforos tem direito a qualquer outro, seja qual for o serviço que desempenhar, exceptuando-se as despesas de transportes pelas vias férrea e ordinária, cujo abono será regulado pela capacidade da dotação orçamental.

§ único. O pessoal do corpo de fiscalização quando em serviço pela via férrea terá direito a transporte nas classes seguintes:

- Chefe e sub-chefes — 1.ª classe;
- Agentes chefes de coluna — 2.ª classe;
- Agentes fiscais e praças da guarda fiscal — 3.ª classe.